



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa

Interessado: Ana Maria Laurindo Pereira Sokabi

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00502/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02723/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00146/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos, originariamente, da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao (a) Sr (a). Ana Maria Laurindo Pereira Sokabi, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica II, matrícula nº 08.487-5, com lotação na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar cópia da publicação do ato aposentatório.

Devidamente notificada a autoridade competente veio aos autos e anexou, o DOC TC nº 02723/08 (fls. 66/68), em que apresentou a cópia da publicação do ato de jubilação conforme sugerido por esta auditoria. Ocorre, entretanto, que compulsando os autos, a Unidade Técnica constatou que a ex-servidora preenche todos os requisitos para se aposentar nos termos do art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 que é mais benéfica por garantir paridade e integralidade. Diante disso, sugeriu nova notificação da autoridade responsável para que aplique a referida regra.

Após notificação de fls. 73 a autoridade responsável pelo Instituto Previdenciário apresentou defesa, conforme DOC TC nº 33.228/16, anexando a mesma portaria que já consta nos autos, datada de 08/06/2007, deixando de atender a solicitação da Auditoria. Diante do exposto, a Auditoria entendeu que se faz necessária baixa de resolução ao Gestor Previdenciário no sentido de atender a solicitação da Auditoria, nos moldes sugeridos no relatório de fls. 70/71 para que se possa emitir o relatório conclusivo.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, para fins de proceder à retificação do ato aposentatório vertente, fundamentando-o no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c 40, § 5º do art. 40 da Constituição Federal, e adequando os cálculos proventuais em conformidade com os dispositivos constitucionais citados, conforme esposado pela ilustre Auditoria em seu Relatório de fls. 70/71.

Na sessão do dia 13 de setembro de 2016, através da Resolução RC2-TC-00146/16, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor do IPM-JP veio aos autos apresentar defesa DOC TC 56813/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02723/08

A Auditoria, ao analisar os fatos, entendeu que foram cumpridas em parte as determinações contidas na Resolução RC2–TC–00146/16, sendo necessária, no entanto, nova notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar novo demonstrativo de cálculos proventuais com base na remuneração do cargo efetivo, em virtude da retificação do ato aposentatório e lhe ter sido aplicada aposentação por regra mais benéfica.

Novamente notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar o demonstrativo nos moldes sugeridos pela Auditoria. Diante do exposto, concluiu a Auditoria que as falhas foram sanadas, merecendo o ato concessório de fls. 07, o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor do Instituto Previdenciário de João Pessoa restabeleceu a legalidade do ato aposentatório, conforme verificou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. JULGUE LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
3. DETERMINE o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO